

IMPACTOS DA LEI DA BIODIVERSIDADE NA PESQUISA CIENTÍFICA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO BRASIL.

Paulo A. Backup

Professor Associado, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Criada em 28 de agosto de 2000, a Medida Provisória No. 2.052-1 instituiu no Brasil o controle de acesso ao patrimônio genético. Esta legislação e seus complementos posteriores tornou-se conhecida como Lei da Biodiversidade. Apesar do nome sugerir que se trate de uma legislação voltada para a proteção da biodiversidade brasileira, o seu principal foco consiste no estabelecimento de mecanismos de controle do uso comercial de produtos da biodiversidade visando a cobrança de benefícios para os detentores de conhecimento tradicional associado à origem dos organismos usados na indústria de biotecnologia. As dificuldades de implantação deste tipo de controle e as exigências burocráticas impostas pelo sistema de autorizações e registros de acesso implantados em decorrência da lei produziram enormes entraves tanto à indústria de biotecnologia como à pesquisa científica brasileira, interrompendo relações de cooperação internacional na área de pesquisa comercial, sem produzir o esperado retorno econômico para os povos tradicionais. Visando mitigar os prejuízos causados à pesquisa em biodiversidade, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) emitiu, em agosto de 2006 a Resolução 21, que isentava do enquadramento nas regras de acesso ao patrimônio genético, as atividades de pesquisa em evolução da biodiversidade sem fins comerciais, a identificação de organismos, as pesquisas epidemiológicas e a organização de coleções de organismos. A Resolução 21 proporcionou grande alívio às dificuldades impostas pela lei à pesquisa científica, porém as dificuldades enfrentadas pela indústria biotecnológica e pesquisa com fins comerciais persistiram, havendo relatos de processos de licenciamento que duravam muitos anos. A legislação mostrou-se desastrosa em todos seus aspectos. Em decorrência dos inúmeros problemas, a MP 2052 foi revogada em 2015 e substituída pela Lei No. 13.123, de 20 de maio de 2015 que passou a ser conhecida como a Nova Lei da Biodiversidade. A nova versão da lei eliminou o sistema de licenciamento de acesso, substituindo-o por um sistema de registro auto-declaratório de dados, projetos e produtos, estabeleceu várias isenções para a comercialização de produtos da biodiversidade, e a possibilidade de reduzir os valores de repartição de benefícios aos detentores de conhecimento tradicional de 1% para 0.1% através de acordos setoriais e a possibilidade de substituir parte da repartição monetária de benefícios por formas não monetárias. A nova legislação parece contar com o apoio de certos setores da indústria que perceberam a possibilidade de estabelecer reservas de mercado, através da exclusão de competidores na área de produtos naturais, visto que empresas sem acesso registrado a recursos genéticos não poderão atuar no mercado. Infelizmente, no entanto, a nova lei também revogou a isenção de enquadramento da pesquisa científica e atividades essenciais para a saúde humana proporcionada pela antiga Resolução 21. O impacto negativo desta revogação é ainda mais grave porque a nova lei é bem mais abrangente, na medida em que estende o conceito de acesso ao patrimônio genéticos para todos os tipos de pesquisa biológica baseados em organismos brasileiros, não se restringido aos estudos de DNA propriamente ditos, e inclui a necessidade de registro de dados usados em publicações, sejam elas científicas ou não, ou mesmo de resultados preliminares. Até mesmo o acesso a dados em bases digitais para fins de pesquisa deve ser registrado. As parcerias internacionais na área de pesquisa em biodiversidade são as mais afetadas, visto que o pesquisa envolvendo cientistas estrangeiros exige a assinatura de termos de compromissos inaceitáveis pelos parceiros, os quais ficam impedidos de desenvolver pesquisa independente e necessitam da atuação de brasileiros no cadastro prévio que qualquer publicação envolvendo sua autoria. Os inúmeros impedimentos impostos à pesquisa científica em biodiversidade têm

suscitado a publicação de numerosas críticas assinadas por dezenas de cientistas tanto em periódicos brasileiros como em periódicos de primeira linha em escala global.

O CGEN, ciente dos problemas causados pelas normas criadas com base na lei, tem emitido novas resoluções visando minorar as dificuldades impostas à pesquisa científica em biodiversidade, porém estas medidas estão longe de cumprir acordos internacionais como a Convenção da Biodiversidade e o Protocolo de Nagoya que pregam o incentivo à pesquisa em biodiversidade, são meramente protelatórias ou simplesmente não podem ser implementadas porque os sistemas computacionais necessários ainda não estão disponíveis. Ironicamente, decorridos 18 anos desde a publicação da Lei da Biodiversidade, a legislação apenas produziu prejuízos econômicos e atraso científico ao Brasil, sem ter produzido resultados significativos em termos de efetiva repartição de benefícios para as comunidades detentoras de conhecimento tradicional. Por outro lado, a pesquisa científica nas áreas de biodiversidade e biotecnologia é fundamental para o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do Brasil e constitui-se no principal mecanismo para ampliar a capacidade competitiva do País, necessária para reduzir a dependência na área de biotecnologia, inclusive através do estabelecimento de parcerias internacionais que permitem a absorção de novos conhecimentos e tecnologias de ponta. Neste contexto, impor custos burocráticos elevadíssimos à pesquisa científica em biodiversidade não tem qualquer sentido prático e acaba prejudicando o próprio espírito da Lei da Biodiversidade, na medida em que dificulta o desenvolvimento de grupos de excelência brasileiros capazes de efetivamente fazer frente à evasão de benefícios diante de países que preferem incentivar o desenvolvimento de pesquisas na área da Biodiversidade.